



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

PARECER JURÍDICO

“O parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados a conclusão exarada pelo parecerista”.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0119/2024

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0045/2024

IMPUGNANTE: PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material didático pedagógico de Língua Inglesa para estudantes do ensino fundamental do Município, conforme termo de referência (Anexo “II”) do edital.

I. Relatório

Trata-se o expediente de Impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº 0119/2024, Pregão Eletrônico nº 045/2024, da empresa PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA.

Insurge a Impugnante alegando que o Edital foi direcionado a uma obra específica em detrimento de todas as demais que cumprem o mesmo objetivo. Argumenta que o edital fere a livre concorrência, pois a solicitação estaria direcionada para aquisição do material da Coleção Super Star, da Editora Oxford, limitando outras empresas a participem por não possuírem o referido material.

Por fim, requer que seja julgada procedente a Impugnação, para que seja reconhecida a nulidade do Edital em razão da frustração da competitividade em razão do



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

direcionamento da Licitação, bem como que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

É, o relatório.

II. Fundamentação

Sabe-se que o Parecer Jurídico em processos licitatórios cumpre a função de analisar a legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

Nos termos nas disposições editalícias, os recursos e esclarecimentos relativos ao edital e seus conexos podem ser impugnados no prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores a realização do certame.

Considerando a data de apresentação da impugnação e data do certame o recurso é tempestivo, razão pela qual deve ser recebido.

A controvérsia circunda na exigência de material específico.

A definição do objeto licitado é indispensável certame, com especificações técnicas claras, objetivas e estritamente vinculadas ao interesse público.

Conforme consta dos documentos anexos e a solicitação da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, o objeto que se almeja aquisição foi definido adequadamente, com a observância dos princípios pedagógicos determinados pelo corpo docente.

A contratação específica visa a continuidade do processo pedagógico de língua estrangeira, razão pela qual é necessário dar sequência com o mesmo material que vem sendo utilizado há anos anteriores.

Sobre o tema, extrai-se da doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Discrecionabilidade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente”.

Cabe à Administração Pública, no exercício de sua competência discricionária, a escolha da obra que melhor atenda o plano pedagógico dos alunos da rede pública municipal de ensino. A indicação do livro e sua editora não inviabiliza a competição pois, por não ser de distribuição exclusiva, permite que livrarias e distribuidoras participem do certame.

Em uma simples consulta na internet, verificou que há mais de quatro empresas que fornecem o mesmo material didático e com potencial para a participação no certame, portanto, totalmente afastada a hipótese alegada pela impugnante com relação à restrição da participação de licitantes.

Nesse espeque são improcedentes as da impugnante, porquanto as especificações do objeto não ferem o caráter competitivo e não excedem os limites da legalidade.

III. Conclusão

Diante do exposto, com base na fundamentação exarada neste parecer, a assessoria jurídica opina pela improcedência da impugnação, negando-lhe provimento, mantendo-se todas as condições e prazos do Processo Licitatório nº 0119/2024.

Catanduvas, 09 de agosto de 2024.

Ana Cristina Vargas Mascarello
Assessora Jurídica
OAB/SC 48.084